



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 216/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da frase “Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idosos é crime” em ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e agências bancárias do Município de Ibitinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende tornar obrigatória a afixação de mensagem educativa de proteção à pessoa idosa em diversos equipamentos públicos e privados situados no Município.

O projeto determina a fixação da frase “Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idosos é crime” em ônibus do transporte coletivo municipal, repartições públicas, unidades de saúde e agências bancárias da cidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria também se insere na competência comum dos entes federativos para proteção da pessoa idosa (arts. 23, II, e 230 da CF).

O tema do projeto é, portanto, materialmente de competência municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Assim, o projeto, tratando apenas de campanha educativa de interesse público, é de iniciativa concorrente.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.149/14 do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a divulgação da frase 'Combate ao Desperdício de Água Potável' no âmbito do Município de Ourinhos – Artigo 2º, que estabelece obrigações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, que desrespeita os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Artigo que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inexistência de inconstitucionalidade, contudo, no tocante aos demais artigos – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Gastos de pequena monta que podem ser implementados com a estrutura administrativa já existente – Inconstitucionalidade do artigo 2º configurada – Ação julgada procedente em parte.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013515-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 29/09/2015)

Entretanto, em detida análise, infere-se que o art. 4º padece de inconstitucionalidade ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo, pois determina a regulamentação da lei e, ainda, estabelece o prazo de 60 dias. Logo, deverá ser objeto de supressão ou adaptada a redação de modo a excluir a determinação de regulamentação e o prazo para tanto.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025 é constitucional, desde que suprimido o artigo 4º.

Ibatinga, 12 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

